(332/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. Tabelionato de Notas. Segundos embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Primeiros embargos acolhidos para integração do julgado e apreciação dos pedidos remanescentes. Pretensão de reforma da decisão e rediscussão de matéria já decidida. Caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

SUSAN HEEREN MALZONI opõe novos embargos de declaração em face da r. decisão exarada às fls. 224, que, ao aprovar o parecer de fls. 217/223, conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos e, no mérito, acolheu-os para sanar as omissões formais constatadas na r. decisão de fls. 204; e, para integrar o julgamento, indeferiu os pedidos remanescentes formulados pela recorrente no recurso administrativo, consistentes na expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, para o fornecimento de logs de acesso, endereços de IPs e metadados do certificado digital e-Notariado, bem como no pedido de instauração de processo administrativo disciplinar em face da delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, determinando-se, contudo, a deflagração de pedido de providências pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente para completa elucidação dos fatos.

Opino.

Respeitados os argumentos da embargante, o recurso não comporta provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50001 e o código 17CC6FC.

Os embargos de declaração, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comportam acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão impugnada, não se prestando à rediscussão do mérito nem à obtenção de novo pronunciamento judicial sobre matéria já devidamente apreciada.

No caso concreto, verifica-se que a r. decisão embargada enfrentou expressamente a questão relativa ao acesso aos registros de acesso, endereços de IP e metadados relacionados ao certificado digital e-Notariado, concluindo, de forma fundamentada, pela impossibilidade de determinação do fornecimento dessas informações na estreita via administrativa correcional. A decisão consignou, de maneira clara, que o pleito formulado extrapola os limites da atividade fiscalizatória desta Corregedoria-Geral da Justiça e envolve dados telemáticos cuja obtenção demanda observância da reserva de jurisdição prevista no artigo 22 da Lei nº 12.965/2014.

A embargante sustenta que a pretensão se limita ao acesso a dados pessoais a ela relacionados, invocando disposições do Provimento CNJ nº 149/2023, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Todavia, a argumentação deduzida não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade do julgado, traduzindo mera irresignação com a conclusão alcançada. A matéria foi efetivamente examinada e decidida, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

Com efeito, a embargante procura atribuir aos aclaratórios nítido efeito modificativo, buscando a revisão do entendimento adotado para que seja determinado o fornecimento das informações anteriormente indeferidas. A pretensão, contudo, não encontra amparo na sistemática do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porque os embargos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50001 e o código 17CC6FC.

declaratórios não constituem sucedâneo recursal destinado à reforma do mérito da decisão nem instrumento apto à reapreciação de fundamentos já examinados.

A decisão embargada, ademais, apreciou o núcleo da pretensão deduzida e apresentou fundamentação adequada para o indeferimento do pedido de fornecimento dos registros pretendidos e para a adoção das providências administrativas reputadas cabíveis.

Cumpre destacar, ademais, que o Parecer nº 221/2026-E já acolheu os primeiros embargos de declaração exatamente para suprir as omissões então reconhecidas, enfrentando de forma expressa os pedidos remanescentes formulados pela recorrente e integrando o julgamento anterior. Os presentes embargos, portanto, não apontam vício integrativo novo, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e rejeitadas, com a finalidade de obter conclusão diversa daquela adotada pela Administração.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50001 e o código 17CC6FC.

Proc. nº 1003681-20.2025.8.26.0281/50001

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50001 e o código 17CCB47.